



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (p. 27) AO PROJETO DE LEI Nº 0263.0/2019

“Equipara o doente renal crônico às pessoas com deficiência para fins de acesso ao percentual legal de vagas destinadas às pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Coronel Mocelin

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Em cumprimento dos termos do parágrafo único do art. 144 do Rialeosc, retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça os autos do PL nº 0263.0/2019, para a análise da Emenda Substitutiva Global de p. 27, aprovada na órbita da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Relembro que o Projeto de Lei em referência intenta equiparar os doentes renais crônicos às pessoas com deficiência, para que tenham o mesmo percentual legal de vagas no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

Informo que a proposição legislativa principal, ao tramitar anteriormente neste Colegiado, foi aprovada na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 11, que tinha o objetivo de adequá-la à técnica legislativa, conforme Parecer de pp. 5/11 dos autos. Todavia, quando de sua tramitação no âmbito das demais Comissões a que foi distribuída, **(I)** foi rejeitada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (pp. 14/15); e **(II)** aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos da Emenda Substitutiva Global de p. 27, ora sob exame (pp. 24/27).



É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da Emenda Substitutiva Global de p. 27, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade, em conformidade, como já dito, com o art. 144, parágrafo único, do Regimento Interno.

Assim, ao examinar a Emenda Substitutiva Global em questão (p. 27), observa-se que, assim como a anterior Emenda Substitutiva Global apresentada por esta CCJ (p. 11), tem o condão de aperfeiçoar a redação do texto original do Projeto de Lei à técnica legislativa, consoante os ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, o que, a meu juízo, faz com mais propriedade, porquanto não apenas confere melhor clareza e precisão quanto ao objeto versado nos autos, como legisla no sentido de alterar a Lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”.

Ante o exposto, à vista do parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno, voto **(I)** pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0263.0/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 27 e, por conseguinte, (II) pela prejudicialidade da Emenda Substitutiva Global de p. 11, conforme o regimental art. 235, V.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator